

LEI N. 507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1949

Modifica a redação da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu Brasílio Machado Neto, na qualidade de seu presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - O artigo 16, o artigo 17 e seu parágrafo único, o artigo 18 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, o artigo 21 e * artigo 22 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 16.º - As vantagens da aposentadoria previstas na presente lei são extensivas a todos os serventuários de justiça, sujeitos a mesma contribuição mensal de cinco por cento (5%) a que se refere o artigo 12.

Artigo 17.º - Nos ofícios de justiça sob o regime de sucessão, apenas o serventuário sucessor pagará a taxa de cinco por cento (5%) de que trata a letra "a" do artigo 12.

Parágrafo único - O serventuário sucedido só ficará sujeito ao pagamento da referida taxa na hipótese de verificar-se o desaparecimento da sucessão, pela forma prevista nos artigos 9.º e 10 do Decreto-lei n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935.

Artigo 18.º - Os benefícios constantes da presente lei estendem-se aos serventuários sucedidos que voltarem ao exercício do cargo e também aqueles que requerem sucessão quando já contavam vinte e cinco anos ou mais de efetivo exercício.

§ 1.º - Poderão também adquirir direito à aposentadoria, nos termos desta lei, os serventuários sucedidos que voltarem ao desempenho da função.

§ 2.º - Estendem-se ainda os referidos benefícios aos serventuários sucedidos que ao requerem a sucessão contavam mais de vinte anos de serviço efetivo, em ofício de justiça, e que vivem exclusivamente da renda do cartório, o que será provado por atestado do Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório.

§ 3.º - Fica facultativo aos serventuários sucedidos requererem sua aposentadoria, sendo o sucessor provido automaticamente na serventia em caráter vitalício.

Art. 21 - Para os eleitos de aposentadoria dos serventuários, escreventes, auxiliares de cartório e oficiais de justiça, ficam as comarcas do Estado assim classificadas:

1.ª Classe - Comarcas de 4.ª entrância.

2.ª Classe - Comarcas de 3.ª entrância.

3.ª Classe - Comarcas de 2.ª entrância.

4.ª Classe - Comarcas de 1.ª entrância.

Art. 22 - Para efeito do pagamento dos proventos da aposentadoria e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e às estações arrecadoras, da percentagem estabelecida na letra "a" do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases, as seguintes, de acordo com a classificação das comarcas e categorias dos servidores:

A - 1.ª CLASSE

I - Cartórios de Registros de Imóveis de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Escrivânicas do Cível, da Família e Sucessões, da Fazenda Pública, Escrivânicas de Paz e Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do subdistrito de sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	11.000,00
Escreventes	4.500,00
Fiéis e Auxiliares	2.000,00
Oficiais de Justiça	4.000,00
Porteiro dos Auditórios	7.000,00
Ajudantes de Porteiro dos Auditórios	4.500,00

II - Cartórios de Depositários Públicos, Contadores, Partidores e Distribuidores:

	Cr\$
Serventuários	11.000,00
Escreventes	4.500,00
Fiéis e Auxiliares	2.000,00

III - Cartórios de Escrivânicas de Paz e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de sedes de municípios, que não sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	8.800,00
Escreventes	2.500,00

IV - Cartórios de Escrivânicas de Paz e de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de município:

	Cr\$
Serventuários	3.000,00
Escreventes	1.500,00

B - 2.ª CLASSE

I - Cartórios de Registros de Imóveis, Tabelionatos, Escrivânias e Registro Cíveis de Pessoas Naturais e Anexos de Subdistrito de sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	8.000,00
Escreventes	3.000,00
Fiéis e Auxiliares	1.500,00
Oficiais de Justiça	2.000,00

II - Cartórios de Depositários Públicos, Distribuidores, Contadores e Partidores:

	Cr\$
Serventuários	8.000,00
Escreventes	2.200,00

III - Cartórios de Escrivânias de Paz e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos das sedes de municípios que não sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	6.400,00
Escreventes	2.000,00

IV - Cartórios de Escrivânias de Paz e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de município:

	Cr\$
Serventuários	2.600,00
Escreventes	1.500,00

C - 3.ª CLASSE

I - Cartórios de Registro de Imóveis, Tabelionatos, Escrivânias e Registros Cíveis de Pessoas Naturais e Anexo de Subdistrito de sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	6.000,00
Escreventes	2.600,00

Fiéis e Auxiliares 1.500,00

Oficiais de justiça 2.000,00

II - Cartórios de Depositários Públicos, Distribuidores, Contadores e Partidores.

Cr\$

Serventuários 6.600,00

Escreventes 1.800,00

III - Cartórios de Escrivânias de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de sede de município que não seja sede de comarca:

Cr\$

Serventuários 4.800,00

Escreventes 1.800,00

IV - Cartórios de Escrivânias de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito que não seja sede de município:

Cr\$

Serventuários 2.200,00

Escreventes 1.500,00

D -4.ª CLASSE

I - Cartórios de Registro de Imóveis, Tabelionatos, Escrivânias e Registros Civil de Pessoas Naturais e Anexos de subdistrito de sede de comarca:

Cr\$

Serventuários 5.000,00

Escreventes 2.200,00

Fiéis e Auxiliares 1.500,00

Oficiais de justiça 2.000,00

II - Cartórios de Depositários Públicos, Distribuidores, Contadores e Partidores:

Cr\$

Serventuários 5.000,00

Escreventes 1.500,00

III - Cartórios de Escrivânias de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, de sede de município que não seja sede de comarca:

Cr\$

Serventuários 4.000,00

Escreventes 1.500,00

IV - Cartórios de Escrivânias de Paz e Registro de Pessoas Naturais é Anexos de distrito que não seja sede de município:

Cr\$

Serventuários 2.200,00

Escreventes 1.500,00

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de novembro de 1949.

Brasílio Machado Neto - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1949.

Oswaldo Pereira da Fonseca - Diretor

(Publicada no Diário oficial de 18 de novembro de 1949). (Boletim de novembro de 1949).